

Processo n.: @RLA 22/00249106

Assunto: Auditoria sobre as obras de construção e reforma da Escola Estadual Júlio da Costa Neves e respectivos contratos

Responsáveis: Luiz Fernando Cardoso, Simone Schramm, Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., Eduardo Deschamps, Natalino Uggioni, Fabiano Lopes de Souza, Mara Terezinha de Araújo Santos e Construtora LG Ltda.

Procurador: Francisco Luiz Martins Fidelis (de Fabiano Lopes de Souza)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 187/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do relatório da auditoria realizada nas obras de construção e reforma da Escola Estadual Júlio da Costa Neves e respectivos contratos, os quais ensejaram o dispêndio de recursos públicos no montante de R\$ 7.188.065,00 (sete milhões, cento e oitenta e oito mil e sessenta e cinco reais).

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

2.1. Utilização de projeto básico de fundação deficiente e incompatível com o terreno, para construção da Escola Estadual Júlio da Costa Neves, em desacordo com os arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I e II, e 9º, I, da Lei n. 8.666/93, a Orientação Técnica Ibraop n. OT-IBR 001/2006, item 5, os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução CONFEA n. 361/91 e a Súmula TCU n. 261;

2.2. Execução das fundações da Escola Estadual Júlio da Costa Neves, em desacordo com a NBR 6122/2010, arts. 6º, X, 12, VI, e 70 da Lei n. 8.666/93 e o Acórdão TCU/Plenário n. 898/2021.

3. Reconhecer, com supedâneo nos arts. 83-A, *caput*, e 83-F, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas quanto aos fatos descritos nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação.

4. Determinar à **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE** - que, em futuras obras com base em projetos padrão, atente para a execução de sondagens prévias e fundações específicas para cada edificação, evitando a utilização de projetos padrão de fundações.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis retronominados, ao procurador constituído nos autos, às Secretarias de Estado da Educação e da Infraestrutura e Mobilidade e ao responsável pela Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC